

EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO

**O caráter político da interpretação constitucional:
análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Elival da Silva Ramos

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2016

EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO

**O caráter político da interpretação constitucional:
análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito do Estado, sob a orientação do Prof. Titular Dr. Elival da Silva Ramos.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2016

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Carneiro, Eduardo Walmsley Soares

O caráter político da interpretação constitucional: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal / Eduardo Walmsley Soares Carneiro; orientador Elival da Silva Ramos -- São Paulo, 2016.

148p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016.

1. DIREITO. 2. DIREITO CONSTITUCIONAL. 3. HERMENÊUTICA JURÍDICA. 4. POLÍTICA. I. Ramos, Elival da Silva, orient. II. Título.

EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO

O caráter político da interpretação constitucional:
análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito do Estado, sob a orientação do Prof. Titular Dr. Elival da Silva Ramos.

Aprovado em:

Banca examinadora:

Prof. Dr.: _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr.: _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr.: _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

*Às mulheres da minha vida – mãe, irmãs, avós e amigas –
por tudo o que fizeram (e ainda fazem) por mim.*

AGRADECIMENTOS

Embora a dissertação seja uma produção acadêmica de autoria individual, é inegável a contribuição daqueles que nos cerca nessa tarefa. Sem eles, o trabalho seria penoso e estéril. Rendo, assim, os meus sinceros agradecimentos a essas pessoas.

Ao Professor Elival da Silva Ramos, exemplo de acadêmico e advogado, pela inestimável orientação e pela confiança em mim depositada.

À minha mãe, pelo apoio incondicional e pelo incentivo irrestrito, sem os quais nada disso teria sido possível.

Ao meu pai, às minhas irmãs e à minha avó, pelo conforto das palavras, pelo estímulo às pesquisas e pelas preces nos momentos mais delicados.

Aos Professores José Levi Mello do Amaral Júnior e Carlos Bastide Horbach, pelas precisas recomendações oferecidas na banca de qualificação, em nome dos quais aproveito para agradecer aos demais Professores e funcionários da quase bicentenária Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

Aos colegas da Pós-Graduação e aos monitores do Programa de Aperfeiçoamento ao Ensino (PAE), pelas experiências compartilhadas, pelo conhecimento dividido e pelo frutífero debate.

Ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pelo auxílio na aquisição das obras jurídicas, essenciais para uma pesquisa desta envergadura.

Aos amigos de São Paulo e de Recife, pela paciência no convívio diário, pelos momentos de descontração e pela companhia reconfortante.

RESUMO

CARNEIRO, Eduardo Walmsley Soares Carneiro. *O caráter político da interpretação constitucional: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2016. 148p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

Direito é, certamente, diferente da política, embora a linha divisória entre ambos nem sempre seja nítida. Se no plano de sua criação não há como o direito se apartar da política, na medida em que é produto dela, é, no plano da aplicação das normas jurídicas, que sua separação da política é reputada possível e desejável. Desse inevitável entrelaçamento emerge como protagonista a Constituição. As normas constitucionais encontram-se impregnadas de elementos políticos, na medida em que regem a estrutura fundamental do Estado, atribuem competência aos Poderes, dispõem sobre os direitos do homem e servem, enfim, de pauta à ação dos governos. Diante disso, não é possível afastar da interpretação constitucional o caráter político a ela inerente. Isso, todavia, não impede que se diga que o exercício de interpretar a Constituição é, por excelência, uma tarefa jurídica. A partir desse panorama, o presente estudo busca entender em que ocasiões o fator político tende a preponderar e sobre quais fundamentos isso ocorre. Considerado o seu papel de último intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal assume notável importância nessa discussão. À medida que são apresentados os temas que suscitam esse debate – discricionariedade judicial, mutação constitucional, *hard cases*, colisões de normas e argumentação jurídica –, são analisadas decisões representativas, em sede de jurisdição constitucional, a revelar o acentuado perfil político da Corte no exercício de interpretação das normas constitucionais. Com isso, ganham destaque os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial. Há, no entanto, limites para o acusado caráter político com que são interpretadas as normas constitucionais. De igual modo, há também fronteiras que o Judiciário não está autorizado a ultrapassar, sob pena de frustrar o desejado equilíbrio entre os Poderes.

Palavras-chave: Direito Constitucional; hermenêutica jurídica; interpretação constitucional; discricionariedade judicial; Supremo Tribunal Federal; judicialização da política.

ABSTRACT

CARNEIRO, Eduardo Walmsley Soares Carneiro. *Political character of the constitutional interpretation: a study of the Brazilian Supreme Federal Court jurisprudence*. 2016. 148p. Master – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2016.

Law is certainly different from politics although the dividing line between them is not always clear. If at the level of its creation there is not possible to separate law from politics, as far as one is the product of another, in the application of the rules of law the separation from politics is possible and desirable. From this inevitable interweaving, the Constitution arises like protagonist. The constitutional rules have plenty of political elements as long as they regulate the essential structure of the State, provide competence to the Legislative, Executive and Judiciary branches, establish human rights and serve as a guide to the government actions, reason why it is not possible to separate from the constitutional interpretation its political character. This, however, does not prevent to say that the constitutional interpretation is par excellence a legal task. From this perspective, this paper aims to understand when the political factor tends to preponderate and on what grounds this occurs. Considered its role as the last constitutional interpreter, the Brazilian Supreme Federal Court assumes central relevance in this discussion. As the subjects that raise this discussion are presented – judicial discretion, constitutional construction, hard cases, collisions of norms and legal reasoning – representative decisions are analyzed in terms of constitutional jurisdiction, revealing the Court's strong political character in the interpretation of the constitutional rules. Therewith gain importance the judicialization of politics and the judicial activism. However for the interpretation of the constitutional rules there are limits to its alleged political character. Furthermore there are also limits that the Judiciary is not allowed to transcend, otherwise it will frustrate the desirable balance between the powers (checks and balances).

Keywords: Constitutional Law; legal hermeneutics; constitutional interpretation; judicial discretion; Brazilian Supreme Federal Court; judicialization of politics.

NOTA PRÉVIA

As citações de obras consultadas em línguas estrangeiras foram livremente traduzidas para o português. Em raras ocasiões, para melhor esclarecer o sentido do texto, optamos por manter o idioma original.

A fim de atender o padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as citações de textos com até três linhas foram incorporadas ao longo dos parágrafos normais entre aspas. Preferimos deslocar as demais citações, com mais de três linhas, para as notas de rodapé, espaço em que são indicadas outras referências e aprofundadas as discussões suscitadas no corpo do texto.

Por fim, deixamos de apresentar um glossário com o significado das abreviaturas utilizadas ao longo do texto, pois todas são definidas na primeira ocasião em que nele aparecem.

Serpens nisi serpentem comerit, non fit draco:
a serpe que não devora a serpe, não se faz dragão;
a força que não vence a força, não se faz direito;
o direito é a força, que matou a própria força.
(TOBIAS BARRETO)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ESTATUTO DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA	18
2.1 Interpretação jurídica como fenômeno cultural	18
2.2 Interpretação e a busca do seu significado	19
2.3 Interpretação e subsunção	20
2.4 Interpretação como arte do compreender: a pré-compreensão, o círculo hermenêutico e o compreender como processo dialético	21
2.5 Interpretação e aplicação do direito	23
2.6 Concretização do direito: considerações sobre texto e norma	25
2.7 Interpretação como atividade criativa, evolutiva e construtiva	27
2.8 Interpretação e discricionariedade (judicial e legislativa)	31
3 ESBOÇO DE UMA TEORIA DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL	38
3.1 A questão da especificidade da interpretação constitucional	38
3.2 Participantes do processo de interpretação constitucional: os “intérpretes da Constituição”	42
3.3 Elementos orientadores da atividade interpretativa	43
3.3.1 Postulados constitucionais	45
3.3.1.1 Princípio da unidade da Constituição.....	47
3.3.1.2 Princípio da supremacia constitucional.....	48
3.3.1.3 Princípio da máxima efetividade.....	49
3.3.2 Elementos tradicionais da interpretação jurídica	50
3.3.2.1 O sentido literal da norma como ponto de partida e limite da atividade interpretativa	52
3.3.2.2 O escopo da interpretação: vontade do legislador ou sentido normativo da lei?	55
3.3.2.3 O elemento sistemático e a unidade do sistema constitucional.....	57
3.3.2.4 Os fins da Constituição e o elemento teleológico	58
3.3.3 Teorias da interpretação constitucional	59
3.3.3.1 Interpretativismo e não interpretativismo no Direito Constitucional norte-americano	60
3.3.3.2 <i>Judicial restraint</i> e ativismo judicial.....	65
3.4 Limites da interpretação constitucional	66
3.5 Mutações constitucionais	67

4 POLÍTICA, DIREITO E CONSTITUIÇÃO	80
4.1 Conceito de política: do significado clássico ao moderno do termo	80
4.2 Características do poder político	80
4.3 Do poder ao direito	81
4.4 Breve incursão jusfilosófica na relação entre direito e política	81
4.4.1 <i>As objeções de CARL SCHMITT à Justiça Constitucional</i>	81
4.4.2 <i>Da moldura de HANS KELSEN aos sistemas de NIKLAS LUHMANN</i>	82
4.5 A histórica aproximação do direito à política na criação do direito	85
4.6 A pretensa separação entre direito e política na aplicação do direito	88
4.7 Instrumentos de proteção do Judiciário e do direito em relação à política	91
4.8 Caracteres políticos da norma constitucional	93
4.9 Politicidade do objeto da interpretação constitucional	95
4.10 Ascensão do Poder Judiciário e judicialização da política	97
5 A INTERPRETAÇÃO POLÍTICO-CONSTITUCIONAL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	102
5.1 Dilema sobre a superação (ou não) do positivismo jurídico	102
5.2 Os “casos difíceis”	107
5.3 Conceitos jurídicos indeterminados	109
5.4 Colisão de normas constitucionais	112
5.5 Argumentação jurídica	118
5.6 O protagonismo do Supremo Tribunal Federal	129
6 CONCLUSÃO	137
REFERÊNCIAS	141

1 INTRODUÇÃO

O direito preocupa-se com o homem não só como ser social, mas também como ser político. Tomada a ciência jurídica por esse ângulo de observação e análise, é de todo possível discernir os profundos vínculos que guarda com a política.

Desse entrelaçamento entre direito e política emerge como protagonista a Constituição. Ora, as relações que a norma constitucional costuma disciplinar,¹ por sua própria natureza, são de preponderante conteúdo ideológico e, por esse motivo, sujeitas a um influxo político considerável, senão essencial. Esse caráter fica ainda mais evidente quando se trata de fixar o aspecto normativo dos princípios constitucionais. Estes não são outra coisa senão diretrizes políticas introduzidas na lei suprema do Estado.

Ao criticar o jurista puro, o professor PAULO BONAVIDES² aponta como erro metodológico a sua tentativa de querer interpretar a norma desmembrando-a do seu manancial político e ideológico. De fato, a interpretação constitucional há de ser necessariamente jurídico-política. No entanto, no mesmo passo, não se deve conceder importância extrema ao elemento político de que se acha impregnada a norma constitucional.

Todo e qualquer interessado em estudar a interpretação constitucional tem de levar em conta as dificuldades que o tema enfrenta, que vão desde as questões relativas à especificidade dessa interpretação, em face da hermenêutica jurídica geral, até as polêmicas sobre o caráter político com que é interpretada a Constituição, notadamente pelas Cortes Constitucionais.

Uma das causas dessa dificuldade refere-se ao próprio objeto que se está a interpretar. Embora normas com textura aberta não sejam exclusividade da Constituição, não há como negar que os seus dispositivos são construídos com elevado nível de generalidade e abstração. E não poderia ser diferente, à medida que as Cartas Constitucionais constituem o conjunto de complexos compromissos políticos. A Constituição não pode nem deve, assim, conter normas extensivamente detalhadas, pois de

¹ A norma constitucional é de natureza política, porquanto rege a estrutura fundamental do Estado, atribui competência aos Poderes, dispõe sobre os direitos do homem e da coletividade, determina o comportamento dos órgãos estatais e serve, enfim, de pauta à ação dos governos.

² BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 476.

outra maneira correria o risco de “asfixiar o processo político por saturação jurídica”, como alerta GUSTAVO ZAGREBELSKY.³

As dificuldades enfrentadas no âmbito jurídico tornam-se quase irrelevantes quando enfrentada a dimensão política da interpretação constitucional. Nessa ordem de problemas, são discutidas questões relativas à efetivação dos direitos fundamentais, inclusive com o reconhecimento dos direitos dos grupos vulneráveis, bem como aquelas atinentes à separação dos Poderes do Estado.

Por falar na vetusta doutrina desenvolvida por MONTESQUIEU, emerge na discussão a distribuição de funções entre os juízes constitucionais e o legislador no momento de perquirir o conteúdo das ambíguas e vagas disposições constitucionais. Não se trata de um tema novo, mas da velha questão sobre a quem cabe a última palavra. Para alguns, a decisão final compete ao Parlamento, pois, em nome da regra básica de qualquer sistema democrático – o princípio da maioria –, não se poderia retirar do representante eleito pelo povo a resposta definitiva sobre os temas relevantes. Para outros, os juízes, particularmente os juízes constitucionais, gozam da prerrogativa da última palavra. A legitimidade desse grupo estaria pautada diretamente na Constituição, que não lhes exige processo eletivo e, ao seu lado, estão aqueles que defendem que, além do princípio da maioria, há outro princípio básico de todo sistema constitucional: o respeito às minorias.

O fato é que a balança não precisa se inclinar para quaisquer dos lados, à medida que o modelo de Estado Constitucional e Democrático de Direito pressupõe que todos os Poderes constituídos estejam subordinados à Constituição.

A Constituição, por sua vez, tem, entre as suas principais funções, a de fixar os pressupostos da convivência, ou seja, os princípios substanciais da vida comum e as regras de exercício do Poder Público, situando-os fora da batalha política. Os princípios fundamentais de uma Constituição não podem ser submetidos ao voto, não dependem do resultado de nenhuma votação. É com esse panorama que ZAGREBELSKY⁴ afirma que “a Constituição é aquilo sobre o que não se vota”.

Fala-se que os papéis dos Poderes constituídos diferem entre si pela função típica e pelo momento de atuação. Ao legislar sobre a extensão dos direitos trazidos pela Constituição, o Parlamento, em regra, precede os demais Poderes no detalhamento e concretização dos mandamentos constitucionais. Em seguida, será a Corte Constitucional

³ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011. p. 18.

⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo. *Principios y votos: el Tribunal Constitucional y la política*. Trad. Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2008. p. 27.

que, se provocada, examinará a adequação da proposição legislativa e sua conformidade com o que estabelece a Carta Maior.

Não há aqui uma contradição? Se, de um lado, se afirma que a Constituição é aquilo sobre o qual não se vota, como, de outro, confiar ao Tribunal Constitucional a tarefa de defendê-la fazendo o uso do voto?

Primeiro, registre-se que o Tribunal Constitucional não decide sobre a Constituição, mas sobre suas interpretações e segundo a Constituição. Entretanto, isso não é suficiente para suplantar talvez a questão mais sensível deste estudo: no seu mister hermenêutico, o Tribunal se imiscui na atividade política para lidar com as soluções dos casos?

Não é possível afastar do processo hermenêutico o caráter político nele inerente. E mais: não é tarefa fácil delimitar o conteúdo semântico do signo política, haja vista o extenso número de significados que o vocábulo assume. Todavia, para limitação do tema ora proposto, é conveniente que se examinem os usos mais frequentes desse termo.

A política não se resume aos partidos políticos. Estes são apenas uma face de toda a sua complexidade. Quando se vislumbra um viés político na interpretação constitucional, não se busca, com isso, reduzi-lo às influências partidárias sobre os órgãos concretizadores. Certa decisão também não se torna política simplesmente porque o intérprete a alcançou baseado em critérios ideológicos e pessoais. Ora, não se confunde política com arbitrariedade.

O caráter político da interpretação constitucional possui um espectro maior, caracterizado pelo alargamento de possibilidades jurídicas contidas em um dispositivo da Constituição. O intérprete, no lugar da subsunção mecânica, encontra espaçosos horizontes na exegese constitucional, frutos de um vasto elenco de direitos fundamentais, normas principiológicas e programáticas, cujas estruturas apresentam um alto grau de generalidade e abstração.

Diante dessa considerável abertura, a natureza política da jurisdição constitucional estaria associada a um elevado grau de discricionariedade na respectiva interpretação, propiciado pela própria estrutura dilargada das Leis Fundamentais.

Por outro lado, exatamente por fixarem as bases estruturantes do Estado, as normas constitucionais requerem uma visão parcimoniosa e mais objetiva. De fato, a racionalidade total não é atingível no Direito Constitucional. Isso, todavia, não significa que se deva renunciar a ela. A interpretação da Constituição, a despeito do caráter político do objeto e dos agentes que a levam a efeito, é uma tarefa jurídica, e não política. Sujeita-se, assim,

aos cânones da objetividade e da racionalização, lembrando que o seu texto não é apenas o ponto de partida da atividade intelectual, mas também o limite último do intérprete.⁵

A função política do Judiciário, *a priori*, não se confunde com uma assunção de decisões políticas que caberiam aos Poderes eleitos pelo povo, nem significa o alinhamento com esses Poderes em momentos de crise. A independência do Judiciário, mormente no que diz respeito à tripartição de Poderes, é a forma de cumprimento de sua vontade política constitucional.

O que se percebe é que quase um século após as calorosas discussões entre HANS KELSEN e CARL SCHMITT acerca dos influxos políticos na interpretação constitucional, a temática parece ainda bastante atualizada nos Tribunais brasileiros.

No particular caso brasileiro, interessantes as considerações de OSCAR VILHENA VIEIRA⁶ que, em seu estudo sobre o Supremo Tribunal Federal (STF), afirma que, em virtude da ampliação dos agentes legitimados a provocá-lo, no controle concentrado de normas, bem como do processo de constitucionalização da política brasileira a partir de 1988, o STF adquiriu relevância ainda maior em nosso cenário democrático e assumiu uma postura política cada vez mais clara.

O estudo foi estruturado em quatro capítulos. O primeiro deles busca compreender o papel da interpretação jurídica ao conferir sentido a um texto normativo. Todo intérprete, logo que se depara com o texto, projeta-lhe um sentido. Essa pré-compreensão, todavia, é o pontapé do processo hermenêutico, que se encerra com a aplicação da norma decisória diante do caso concreto. Após tecer considerações sobre a distinção entre texto e norma, o passo seguinte é reconhecer a interpretação como atividade criativa e construtiva. Não obstante pensar evolutivamente as normas constitucionais contribua para reduzir as arestas interpretativas e permita ao aplicador não se deixar surpreender por situações imprevistas, há que se compreender os limites dessa interpretação.

Fixado marco teórico da interpretação jurídica, o segundo capítulo se propõe a tratar da forte controvérsia na doutrina a respeito da especificidade da interpretação constitucional em face da hermenêutica jurídica geral. Adiante, dada a pluralidade de elementos que se colocam à disposição do intérprete para inferir o significado das normas constitucionais, buscar-se-á sistematizá-los, entre os diversos níveis do fenômeno

⁵ ELIVAL DA SILVA RAMOS adverte, então, que, “em face da textura aberta das normas-parâmetro utilizadas na avaliação da regularidade dos atos controlados, não pode o juiz constitucional perder de vista a liberdade de conformação que, nos limites admitidos pela própria Constituição, deve ser assegurado ao legislador” (*Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 440).

⁶ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 22.

interpretativo, isto é, desde os postulados constitucionais até os princípios. Por fim, ao debater o fenômeno das mutações constitucionais, o capítulo se dedica a oferecer critérios a disciplinar os limites da interpretação.

Seguimos, então, para o terceiro capítulo, em que se pretende compreender as origens da relação entre o direito e a política, debruçando-se sobre os filósofos que apreciaram essa delicada questão. Em seguida, serão examinadas as causas da ascensão do Judiciário e do fenômeno da judicialização da política.

O quarto e último capítulo inicia-se com o dilema sobre a suposta superação do positivismo jurídico como modelo de compreensão do fenômeno jurídico. Dentro da complexidade da sociedade atual e da visão moderna da interpretação constitucional, serão aprofundadas as discussões sobre os *hard cases*, os conceitos jurídicos indeterminados, as discricionariedades legislativa e judicial, a colisão das normas constitucionais e a argumentação jurídica. Em arremate, o capítulo pretende fazer uma breve reconstituição da história político-constitucional do Supremo Tribunal Federal para, então, identificar, nos dias de hoje, os papéis assumidos por essa Corte no exercício do seu mister.

À medida que assuntos são analisados, decisões do Supremo Tribunal Federal são apresentadas, de forma a nelas identificar os elementos metajurídicos, inclusive político, que pautaram a respectiva interpretação da Constituição Federal. Verifica-se certa timidez dos ministros em reconhecer tal ou qual posicionamento como produto de uma interpretação, evidentemente baseada em critérios jurídicos, porém influenciada por elementos políticos. Por isso, a metódica utilizada consistiu em pesquisar decisões em que os julgadores, ainda que isoladamente em seus votos ou na discussão perante o colegiado, tenham conferido considerável importância ao elemento político na interpretação constitucional.

Uma vez identificados os julgados representativos de cada um dos temas que revela o caráter político da interpretação constitucional, eles serão analisados considerando o seguinte rito: a) identificação do caso, número do acórdão e tese(s) debatida(s); b) contextualização e identificação da questão central; c) descrição do caso, ou seja, indicação dos principais argumentos do autor da ação ou recurso, assim como o resultado do julgamento; d) jurisprudência correlata, ou seja, rol de decisões que se relacionam com o caso em exame, que discutam a mesma tese envolvida; e) repercussão, isto é, desdobramentos do precedente, evolução da tese ou ações ajuizadas em razão do precedente estudado; e g) questões para debate relacionadas direta ou indiretamente com o julgamento em exame, ainda que não tenham sido solucionadas no caso.

Que o sistema jurídico enfrenta hoje uma profunda politização, especialmente em sede de jurisdição constitucional, isso não é fato novo. A questão principal consiste em identificar esse fenômeno e conhecer como ele se manifesta na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

6 CONCLUSÃO

1. A interpretação não é exclusividade do fenômeno jurídico. Trata-se de atividade própria a toda ciência humana. Interpretação jurídica consiste em atribuir significado a um texto normativo, o que se faz no contexto da decisão do caso concreto, a partir das condições fáticas existentes. Interpretar o direito pressupõe compreendê-lo e aplicá-lo dentro do seu alcance e limite.

1.1 A teoria tradicional interpreta o direito a partir de uma lógica silogística, em que a premissa maior é o texto normativo, a premissa menor, os pressupostos de fato e a conclusão é a consequência jurídica.

1.2 Esse modelo clássico não atende as situações mais complexas e plurais, comuns nos dias de hoje. A concretização do direito surge como alternativa e implica um caminhar do texto normativo em direção à norma de decisão, que se inicia pela definição dos dados linguísticos e se encerra quando o intérprete atua sobre os dados da realidade, recortados pelos primeiros.

1.3 Há um relativo consenso sobre a ideia de que as decisões judiciais constituem manifestação do poder discricionário inerente à atividade interpretativa. A discricionariedade judicial é a liberdade do juiz de escolher entre as possibilidades semânticas do texto aquela que melhor se adequa à hipótese concreta. Discricionariedade não se confunde com arbitrariedade e o juiz, embora inevitavelmente criador do direito, não cumpre o seu papel livre de vínculos.

2. Do mesmo modo em que não há uma unanimidade a respeito do caráter específico da interpretação constitucional, não existe uma uniformidade sobre os traços que a singularizam. Nesse quesito, as particularidades vão desde os caracteres especiais do objeto interpretado – vagueza e flexibilidade da norma constitucional e a matéria por ela regulada – até a supremacia hermenêutica exibida pelos Tribunais Constitucionais, cuja superioridade influencia as decisões políticas dos demais Poderes. Há em oposição a esses outros tantos argumentos a infirmar a pretensa especificidade da interpretação da Constituição. Mesmo reconhecidas as diferenças entre os preceitos constitucionais e outros enunciados normativos que integram o ordenamento jurídico, todos são espécies do gênero norma jurídica e, por isso, submetem-se aos elementos gerais da interpretação.

2.1 As particularidades das normas constitucionais levaram ao desenvolvimento de níveis de estudo do fenômeno interpretativo. Primeiro, fala-se no conjunto de postulados

específicos que servem como ponto de partida para a atividade que dali se inicia, entre os quais se destacam a unidade e a supremacia da Constituição bem com a máxima efetividade. A interpretação constitucional serve-se também das categorias da interpretação jurídica em geral, inclusive os elementos gramatical, histórico, sistemático e teleológico. Por último, despontam os princípios, cuja missão é orientar e coordenar os diferentes valores que concorrem na interpretação constitucional.

2.2 A teoria a que se vincula o intérprete é também decisiva para determinar como o direito será aplicado. Preocupados em garantir o princípio democrático, os interpretativistas permitem que se extraia da atividade hermenêutica apenas o significado linguisticamente possível de uma dada norma constitucional. Postura distinta é seguida pelos não interpretativistas, ao defender que, no trabalho hermenêutico, ao lado da vontade da maioria, precisam ser invocados valores como justiça, liberdade e igualdade, todos ideais para a adequada compreensão do projeto de Constituição.

2.3 A legitimidade da atividade judicial encontra-se circunscrita aos limites da interpretação. Não é tarefa fácil estabelecê-los. Considera-se interpretativo o processo que atribui a uma norma significado consistente com uma das possibilidades semânticas do texto. Os limites da linguagem, extraídos a partir dos critérios tradicionais, definem, em último caso, o alcance da interpretação jurídica. Outro limitador da atividade jurídica é a preservação dos princípios fundamentais que dão identidade à Constituição.

2.3.1 Não há como distinguir a interpretação evolutiva da construtiva e ambas da mutação constitucional. Todas elas agem nos limites da interpretação e revelam-se sempre quando se atribui novo significado a uma norma constitucional, ou se amplia a abrangência da norma para alcançar situações dantes não consideradas como nela inseridas.

3. A relação entre direito (o domínio da razão) e política (o domínio da vontade) assiste a momentos de aproximação e outros de distanciamento.

3.1 No plano de sua criação, não há como o direito se apartar da política, na medida em que é produto dela. É, como dizem, o troféu das muitas batalhas disputadas na arena política.

3.2 As divergências aparecem no plano da aplicação.

3.2.1 A visão formalista tradicional prega a absoluta separação de direito e política, pois enxerga o ordenamento jurídico como um sistema completo, cientificamente neutro e operado por meio de processos mecânicos de concretização das normas jurídicas. A

independência do Judiciário e a vinculação do juiz ao sistema legal bastariam em si para tornar o direito imune às influências políticas.

3.2.2 Opostos a essa visão estão os céticos da autonomia entre direito e política, cujas teorias põem em xeque a crença na objetividade do direito e a existência de soluções prontas no ordenamento jurídico. Para eles, todo caso difícil pode ter mais de uma solução, desde que razoavelmente construída pelo intérprete.

3.2.3 A realidade demonstra que cada uma das visões mencionadas tem uma dose de acerto. O direito é diferente da política, mas não é isolado dela. É legítimo que o direito almeje separar-se da política, no campo da aplicação do direito. Isso é essencial no Estado constitucional democrático. Entretanto, a autonomia será sempre relativa. A interpretação jurídica envolve elementos cognitivos e volitivos e, com frequência, refletirá fatores extrajurídicos. Em vez de negar, a teoria jurídica hoje se preocupa em identificar esses elementos e, na medida do possível, controlá-los.

3.3 O Judiciário, ao assumir o papel de intérprete final e definitivo das questões controvertidas, situa-se em uma posição de primazia perante os outros Poderes. A ascensão dos Tribunais vem acompanhada da judicialização da política e das relações sociais, a revelar o Judiciário como última instância para a decisão de assuntos relevantes do ponto de vista político, social ou moral, em prejuízo das instâncias político-representativas, o Legislativo e o Executivo. Estão assentadas as bases para o ativismo judicial, caracterizado pelo exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que lhe dá sustentação.

4. A mudança de perspectiva da interpretação jurídica, notadamente a constitucional, não significou a superação do positivismo como modelo de compreensão do fenômeno jurídico.

4.1 É verdade que o positivismo clássico tinha um caráter estático e mesmo conservador. Esse modelo não se ajusta ao pluralismo e à complexidade da sociedade atual. Não se desconhece hoje que as cláusulas constitucionais, por seu conteúdo aberto e principiológico, não se prestam ao sentido unívoco que a tradição exegética lhe conferia. A visão moderna da interpretação constitucional não abandona o método de subsunção tradicional, mas o agrega a novos mecanismos de investigação dos sentidos do texto jurídico.

4.2 Essa realidade que se instaura diante do direito produz os *hard cases*, isto é, situações que não dispõem de uma solução abstratamente prevista e pronta no ordenamento. Os

casos difíceis muito têm a revelar do caráter político da interpretação constitucional, especialmente quando a sua causa advém da textura aberta das normas constitucionais.

4.3 Os conceitos jurídicos indeterminados exercem uma função de relevo, à medida que a fluidez da sua linguagem permite ao intérprete lidar com situações nas quais o legislador não pôde ou não quis especificar, no texto normativo, as hipóteses de incidência. Por meio dessa linguagem vaga, manifesta-se a discricionariedade dos intérpretes.

4.4 A teoria da argumentação tornou-se elemento decisivo da interpretação constitucional, especialmente nos casos difíceis. Nessas situações, frequentemente não será possível falar em uma única resposta logicamente deduzível para os problemas jurídicos postos, mas sim em soluções argumentativamente racionais e plausíveis, dentro das possibilidades linguísticas do texto. A legitimidade da decisão virá de sua capacidade de convencimento, da demonstração lógico-valorativa de que ela é a que mais adequadamente realiza a vontade constitucional *in concreto*.

4.5 Nos casos difíceis tratados em sede de jurisdição constitucional, cabe ao Supremo Tribunal Federal, em último caso, determinar o sentido e o alcance das normas em jogo. Tudo isso denota a supremacia judicial quanto à determinação do que é o direito, o que envolve, por evidente, o exercício de um poder político, com todas as suas repercussões para a legitimidade democrática.

4.6 A politização da Justiça torna os juízes responsáveis pelo sucesso das escolhas políticas efetuadas sob o véu da jurisdição. Discute-se a quem competirá o controle sobre o acerto ou desacerto dessas escolhas. No modelo em que cabe ao Judiciário a última palavra sobre a adequada interpretação das normas jurídicas, se o caminho traçado pelo juiz não se mostrar politicamente viável, quem poderá alterá-lo? *Quis custodiet custodes?* O próprio Judiciário, no tempo e no modo que melhor lhe aprouver?

4.7 No contexto da interpretação das normas constitucionais, fica registrado que os caracteres políticos acompanham o direito, no momento de criação das normas jurídicas (*antes*), adiante, na aplicação desses preceitos (*durante*) e, enfim, na influência que irradiam no comportamento das instituições e da sociedade (*depois*).

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- AFTALIÓN, Enrique et al. *Introducción al derecho*. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade política e social dos juízes nas democracias modernas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, ano 87, v. 751, p. 32-50, maio 1998.
- ALBUQUERQUE, Mario Pimentel. *O órgão jurisdicional e a sua função: estudos sobre a ideologia, aspectos críticos e o controle do Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Luís Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALMEIDA FILHO, Agassiz. Globalização e direito: a influência dos espaços políticos sobre a estrutura do ordenamento jurídico. *Revista Forense*, Rio de Janeiro: Forense, ano 102, v. 388, p. 429-440, nov.-dez. 2006.
- ARENDT, Hannah. *¿ Qué es la política?* Barcelona: Paidós Ibérica, 1997.
- ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teoria da argumentação jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais?* Trad. José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 2007.
- BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BARAK, Aharon. A judge on judging: the role of a Supreme Court in a democracy. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 116, p. 19-162, 2002-2003.
- _____. *Purpositive interpretation in law*. Princeton: Princeton University Press, 2005.
- BARRETO, Tobias. *Introdução ao estudo do direito*. Política brasileira. São Paulo: Landy, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. Constituição, direito e política: o Supremo Tribunal Federal e os poderes da República. *Revista de Direito Administrativo – RDA*, Belo Horizonte, n. 270, p. 377-391, set.-dez. 2015.
- _____. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista Direito do Estado*, Salvador, ano 4, n. 13, p. 71-91, jan.-mar. 2009.

_____; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BASTIDE, Carlos. Controle judicial da atividade política: as questões políticas e os atos do governo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 46, n. 182, p. 7-16, abr.-jun. 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. Peculiaridades justificantes de uma hermenêutica constitucional. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: RT, ano 5, n. 21, out.-dez. 1997.

BETTI, Emilio. *Interpretazione della legge e degli atti giuridici: teoria generale e dogmatica*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1971.

BICKEL, Alexander M. *The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics*. New York: Bobbs-Merrill, 1962.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Trad. Márcio Pugliesi et al. São Paulo: Ícone, 2006.

_____. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011.

_____. *Teoria generale della politica*. Torino: Einaudi, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Curso de direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BUENO, Roberto. Política e direito em Norberto Bobbio. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: RT, ano 12, n. 46, jan.-mar. 2004.

CAETANO, Marcello. *Manual de ciência política e direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. O papel da constituição sob uma visão autopoiética do direito. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: RT, ano 5, n. 20, jul.-set. 1997.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Governo representativo *versus* governo dos juízes: a auto-poiese dos sistemas político e jurídico. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: RT, ano 8, n. 30, jan.-mar. 2000.

_____. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993.

CARDOZO, Benjamin. *The nature of the judicial process: the storrs lectures delivered at Yale University*. Virginia: Yale University Press, 1991.

CARNEIRO, Eduardo Walmsley Soares. O regime próprio de previdência dos militares e a inclusão do companheiro homossexual como pensionista: os reflexos da jurisprudência do STF sobre a legislação bandeirante. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 79, p. 271-286, jan.-jun. 2014.

COELHO, Inocêncio Mártires. Constitucionalidade/Inconstitucionalidade: uma questão política. *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, Renovar, n. 221, jul./set. 2000.

_____. *Interpretação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Luiz Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

COSSIO, Carlos. *La teoría egológica del derecho y el concepto jurídico de libertad*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1964.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7. ed. São Paulo: RT, 2010.

DIMITRI, Dimoulis. *Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. São Paulo: Método, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

ECO, Umberto. *Os limites da interpretação*. Trad. Pérola de Carvalho. São Paulo: Perspectiva, 2015.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Trad. J. Baptista Machado. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1972.

FERRAJOLI, Luigi. Pasado y futuro del Estado de derecho. *Revista Internacional de Filosofía Política*, n. 17, p. 31-45, 2001.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. Mutações, reforma e revisão das normas constitucionais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: RT, v. 5, p. 5-24, out.-dez. 1993.

_____. *Processos informais de mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 1986.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução do estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Curso de direito constitucional*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Estado de direito e constituição*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FREITAS, Juarez. A melhor interpretação constitucional “versus” a única resposta correta. In: SILVA, Luís Virgílio Afonso da (Org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2010.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdad y método*. Salamanca: Sígueme, 1994.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional*. 4. ed. Madrid: Civitas, 2006.

GRAU, Eros Roberto. *Direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____; GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRIMM, Dieter. *Constituição e política*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. Constitutions, constitutional courts and constitutional interpretation at the interface of law and politics. In: IANCU, Bogdan (Ed.). *The law/politics distinction in contemporary public law adjudication*. Utrecht: Eleven, 2009.

GUASTINI, Riccardo. *Interpretar y argumentar*. Trad. Silvina Álvarez Medina. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2014.

_____. *Teoría e ideología de la interpretación constitucional*. Trad. Miguel Carbonell. 2. ed. Madrid: Trotta, 2010.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997.

HART, Herbert L.A. *O conceito de direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

HASSEMER, Winfried. Hermenéutica y derecho. *Anales de la Cátedra Francisco Suarez* 25. Universidad de Granada, p. 63-85, 1985.

HESPANHA, Benedito. O político, o jurídico e o justo na Constituição. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: RT, ano 10, n. 39, abr.-jun. 2002.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

_____. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998.

_____. *Escritos de Derecho Constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

JHERING, Rudolf von. *Lo scopo nel diritto*. Trad. Mario G. Losano. Torino: Nino Aragno, 2014. v. 1.

KAUTZ, Steve. et al. *The supreme court and the idea of constitutionalism*. Philadelphia: PENN, 2009.

KELSEN, Hans. Quem deve ser o guardião da constituição? In: _____. *Jurisdição constitucional*. Trad. Alexandre Krug. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Teoria geral das normas*. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.

_____. *Teoria pura do direito*. Trad. João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

LASSALE, Ferdinand. *A essência da constituição*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LEAL, Roger Stiefelmann. A judicialização da política. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: RT, ano 7, n. 29, out.-dez. 1999.

LEITE, Glauco Salomão. A “politização” da jurisdição constitucional: uma análise sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: RT, ano 16, n. 64, jul.-set. 2006.

LEITE, Marcelo Santos. A influência dos grupos de pressão na interpretação constitucional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: RT, ano 12, n. 48, jul.-set. 2004.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. *O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira*. Estudos de casos: abordagem interdisciplinar de sociologia constitucional. São Paulo: Malheiros, 2009.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. Trad. Alfredo G. Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976.

LUHMANN, Niklas. A Constituição como aquisição evolutiva. Trad. Menelick de Carvalho Netto et al. *Rechtshistorisches Journal*, v. IX, p. 25, 1990.

_____. *El derecho de la sociedad*. México: Herder, 2006.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MATTOS, Francisca. A constituição como acoplamento estrutural entre os sistemas jurídico e político e uma abordagem autopoietica do direito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: RT, ano 14, n. 57, out.-dez. 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

_____; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MÜLLER, Friedrich. *Direito, linguagem e violência: elementos de uma teoria constitucional I*. Trad. Peter Naumann. Porto Alegre: Fabris, 1995.

_____. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. Trad. Peter Naumann. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. *O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes*. Vários tradutores. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

_____. *Teoria estruturante do direito*. Trad. Peter Naumann et al. 3. ed. São Paulo: RT, 2011.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

_____. Entre juridicismo e politicismo: o falso dilema da revisão constitucional. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, Editora Universitária da UFPE, v. 1, n. 75, p. 43-47, 1992.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A Constituição entre o direito e a política: uma reflexão sobre o sentido performativo do projeto constituinte do estado democrático de direito no marco da teoria do discurso de Jürgen Habermas. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. et al (Org.). *Estudos constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PIZZORUSSO, Alessandro. *Lecciones de derecho constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984. v. 2.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: RT, 1970.

POSNER, Richard A. *How judges think*. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1997.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. Politização do judiciário e a judicialização da política. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: RT, ano 8, n. 33, out.-dez. 2000.

RAMOS, Elival da Silva. *A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução*. São Paulo: Saraiva, 2010.

RESTREPO, Gabriel Mora. *Justicia constitucional y arbitrariedad de los jueces: teoría de la legitimidad en la argumentación de las sentencias constitucionales*. Madrid: Marcial Pons, 2009.

RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965. t. I.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

ROSENFELD, Michel. *Just interpretations: law between ethics and politics*. Berkeley: University of California Press, 1998.

ROSS, Alf. *On law and justice*. Berkeley: University of California Press, 1959.

SCHMITT, Carl. *La defensa de la constitución*. Trad. Manuel Sanchez Sarto. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1998.

_____. *Teoría de la constitución*. Trad. Francisco Ayala. Madrid: Alianza, 1983.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: _____ (Org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais* 1/607-630, 2003.

SIMON, Dieter. *La independencia del juez*. Trad. Carlos Ximenez Carrillo. Barcelona: Ariel, 1985.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. A interpretação constitucional: uma abordagem filosófica. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). *Leituras complementares de direito constitucional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Org.) *Teoria da constituição: estudo sobre o lugar da política no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. Verticalização, cláusula de barreira e pluralismo político: uma crítica consequencialista à decisão do STF na ADIN 3685. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 8, n. 37, p. 64-94, maio-jun. 2006.

_____; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SUNSTEIN, Cass R. *A Constituição parcial*. Trad. Manassés Teixeira Martins et al. Belo Horizonte, Del Rey, 2008.

_____ et al. *Are judges political?: an empirical analysis of the federal judiciary*. Washington D.C.: Brookings Institution Press, 2006.

SWEET, Alec Stone. *Governing with judges: constitutional politics in Europe*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Fronteiras da hermenêutica constitucional*. São Paulo: Método, 2006.

_____. *Teoria da justiça constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005.

TRIBE, Laurence H. *The invisible constitution*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

_____; DORF, Michael. *Hermenêutica constitucional*. Trad. Amarílis de Souza Birchal. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

USERA, Raúl Canosa. *Interpretación constitucional y fórmula política*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul.-dez. 2006.

_____. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

VILANOVA, Lourival. A dimensão política nas funções do Supremo Tribunal Federal. *Arquivos do Ministério da Justiça*, v. 38, n. 157, p. 58-76, jan.-mar. 1981.

_____. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: Noeses, 2010.

VILLA, Marco Antonio. *A história das constituições brasileiras*. São Paulo: Leya, 2011.

WHITTINGTON, Keith E. *Constitutional interpretation: textual meaning, original intent, and judicial review*. Lawrence: University Press of Kansas, 1999.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. *Constitución y teoría general de la interpretación jurídica*. Trad. Arantxa Azurza. Madrid: Civitas, 1985.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011.

_____. *La legge e la sua giustizia: tre capitoli di giustizia costituzionale*. Bologna: Il Mulino, 2007.

_____. *Principios y votos: el Tribunal Constitucional y la política*. Trad. Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2008.